

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Ao sr (a) pregoeiro (a) do Município de Sarzedo/MG

PREGÃO Nº 36/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Eu, Rosária Aparecida Gomes pessoa, inscrita sob o CPF nº CPF 027.XXX.206-58, na qualidade de proprietário da empresa M M. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.267.775/0001-00, venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar a presente impugnação ao edital do Pregão nº 36/2024, Processo Licitatório nº 89/2024, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente impugnação. Conforme previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital de pregão deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública. Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 20/06/2024, a presente impugnação encontra-se plenamente dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida de forma a garantir a ampla competitividade, visando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no art. 3º da referida lei. Todavia, ao analisar os termos do edital do Pregão nº 36/2024, verifica-se a presença de exigências que, a nosso ver, restringem de maneira indevida a competitividade do certame.

Dessa forma, passamos a demonstrar, de forma fundamentada, os pontos em que o edital em questão restringe a competitividade e afronta a legislação ao estabelecer exigências indevidas. É imprescindível que tais pontos sejam revistos e adequados para que o processo licitatório transcorra em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. RELATOS

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Ao analisar todos os documentos pertencentes ao processo de contratação, verifica-se que em resposta a impugnação de uma concorrente o município justifica que equipamentos temáticas contribuem para o desenvolvimento cognitivo e aumentam o entusiasmo das crianças, o que claramente não constitui uma base técnica adequada para a exigência de brinquedos que não são usuais no mercado, direcionando o certame para empresas específicas que possuam tais equipamentos importados, e, conseqüentemente, restringindo a competitividade e violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Outros temas também são igualmente eficazes no desenvolvimento infantil, promovendo a interatividade entre as crianças pela oportunidade de interação proporcionada, e não necessariamente pelo tema em si. Assim, é imprescindível a revisão das exigências do edital para incluir especificações mais amplas, permitindo a participação de um maior número de concorrentes e assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim como a empresa concorrente PLANETA DOS INFLÁVEIS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.406.152/0001-42, apresentou justificadamente sua impugnação no mesmo processo licitatório, contestando o fato de se exigir temas de modo a restringir a competição, apresentamos nossa irrisignação pelo fato de que a administração retirou, por meio de uma nota explicativa, as exigências únicas de temas, porém manteve as medidas. Questionamos qual a diferença que tal atitude contribui para a promoção da ampla competitividade, uma vez que as medidas dos brinquedos e equipamentos citadas não são comuns e, portanto, são restritas a empresas que detêm apenas tais equipamentos temáticos da mesma forma. Retirar a obrigatoriedade da temática, mas manter as dimensões que apenas determinados equipamentos importados possuem e que não se encontram em livre comércio nacional, é uma forma clara de restringir a competitividade em favor de determinada empresa. Conforme verificamos nos orçamentos da administração que fizeram parte da cotação interna e pesquisando pelos sites de tais empresas, constatamos que apenas uma delas possui tais brinquedos. Dessa forma, a manutenção dessas especificações está restringindo a competitividade e impossibilitando que outras empresas possam participar da disputa, o que contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Veja a resposta da administração:

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Sobre a escolha temática dos brinquedos:

A introdução de um tema aumenta o entusiasmo e a participação das crianças nas atividades escolares. Temas infantis populares podem tornar as atividades mais atrativas e envolventes.

As festas temáticas contribuem para o desenvolvimento Cognitivo e Criativo das crianças, elas ficam estimuladas a imaginação e criatividade, permitindo assim, que elas explorem novos mundos e ideias.

As crianças podem se sentir mais motivadas a participar quando os eventos são estruturados em torno de algo que elas acham interessante.

Serão aceitos brinquedos de outros temas, desde que observado o público a ser atendido, tendo esse que ser lúdico, estar em conformidade com os modelos e medidas que constam no edital e em perfeitas condições de uso.

Como citado, a administração, em todas as suas contratações, deve OBRIGATORIAMENTE realizar um estudo prévio conforme exigido pela nova Lei de Licitações, demonstrando a necessidade de constar tais medidas como única forma de atender à necessidade e obviamente não é. No entanto, observamos que no presente processo não consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) uma explicação clara e justa que motive a exigência dessas dimensões específicas dos equipamentos, sendo que outros equipamentos com a mesma funcionalidade atenderiam perfeitamente os anseios públicos. Dessa forma, limitar as empresas participantes a fornecerem apenas aquele equipamento com aquelas exatas dimensões restringe a competitividade, configurando um direcionamento indevido.

Como observado em outras licitações do mesmo objeto, nenhum órgão público impõe restrições estritas a determinadas medidas, mas sim abrange equipamentos similares a fim de ampliar a competitividade sem prejuízo à administração, atendendo perfeitamente às necessidades a um menor custo. Ampliar a competitividade traz benefícios econômicos e melhores ofertas ao município de Sarzedo, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira mais eficiente e vantajosa.

Cabe salientar que, dentre as empresas pesquisadas pela administração para obtenção de orçamentos na fase interna (conforme observado pelo próprio documento disponibilizado pela administração), o município considerou uma empresa que, de acordo com seu próprio site institucional, não tem como objeto de mercado a atividade de locação de equipamentos e brinquedos infláveis. Portanto, esta empresa não constitui uma fonte segura de valores e disponibilidade de equipamentos, pois, não detendo tais atividades, teria de sublocar os equipamentos, o que compromete ainda mais a precificação e a real disponibilidade dos mesmos e obviamente a mesma não possui os equipamentos com as especificações técnicas que o município está exigindo, uma clara demonstração de que os objetos listados não são comuns no mercado, sendo disponibilizado por quissá uma empresa apenas.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Corroborando com a necessidade de uma ampla justificação e avaliação real das necessidades do município e quais as soluções mais viáveis para sanar tal problema, se observa que a administração, em sua justificativa em resposta à impugnação da empresa citada anteriormente, claramente se utilizou única e estritamente de inteligência artificial (CHATGPT) para formular de forma genérica e sem aplicabilidade prática ao município de Sarzedo as razões para:

1. Exigir brinquedos temáticos;
2. Manter a licitação por lote.

Ao utilizar friamente a inteligência artificial para responder a um questionamento sério, evidencia-se que o município não tem realizado um estudo comprometido e aprofundado das questões, prejudicando empresas sérias que se dedicam a oferecer as melhores condições ao município, pois claramente se observa que o texto disponibilizado pelo município reproduz uma cópia fidedigna de um texto produzido por inteligência artificial sem avaliar o caso concreto.

Ademais, cabe salientar que exigir, como nova inclusão ao processo licitatório, a prova de registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos, expedida pelo CREA da jurisdição da licitante, na qual conste objeto social compatível com a execução do objeto, é desproporcional ao processo licitatório e coopera apenas para a restrição da competitividade. Tal exigência não está prevista no Estudo Técnico Preliminar (ETP), evidenciando uma clara falta de planejamento e uma lesão ao princípio do planejamento, conforme estabelecido pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de registro no CREA é desarrazoada para um certame de locação de equipamentos e brinquedos infláveis com a baixa complexidade observada pela presente contratação. Este requisito impõe uma barreira excessiva à participação de empresas que, embora plenamente capazes de executar o contrato, podem não ter tal registro específico. Tal medida desvirtua o objetivo da licitação de promover a ampla competição, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Impor requisitos que não são diretamente relacionados à capacidade técnica de fornecer os serviços contratados configura uma restrição indevida à competitividade, favorecendo apenas um grupo restrito de empresas. Este tipo de exigência contribui para a exclusão de concorrentes qualificados, que poderiam oferecer propostas mais vantajosas e eficientes para o município.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Portanto, a inclusão de tal exigência não apenas contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, mas também infringe os preceitos da nova Lei de Licitações, que busca modernizar e tornar mais eficiente o processo de contratações públicas. Em vista disso, solicitamos a revisão e a exclusão dessa exigência para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, assegurando que a Administração Pública obtenha a melhor proposta possível, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Adentrando as novas exigências estipuladas no presente edital, especificamente no item 15.6.3, há a exigência de **RECONHECIMENTO DE FIRMA**, o que é contrário à Lei de Licitações. Conforme o artigo 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração exigir o reconhecimento de firma ou autenticação de cópias de documentos, salvo quando houver dúvida quanto à autenticidade. Este dispositivo foi introduzido para simplificar o processo licitatório, reduzir a burocracia e facilitar a participação das empresas, promovendo assim a eficiência administrativa. A manutenção dessa exigência no edital contraria diretamente o espírito e a letra da nova legislação, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame. Portanto, solicitamos a revisão e a exclusão desta exigência para assegurar a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e promover um processo licitatório mais eficiente e acessível.

ACÓRDÃO 3220/2017 - TCU

Para o TCU, a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida de autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015 - Plenário).

ACÓRDÃO 252/2022 - TCU

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

LEI 13.726/2018, LEI 13.460/2017; DECRETO 9094/2017

A Lei 13.726/2018, Lei 13460/2017 e o Decreto 9904/2017 já consagraram a vedação a exigência de reconhecimento de firma de documentos destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do poder executivo federal, salvo se houvesse dúvida de autenticidade ou exigência legal.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

A recente inclusão no edital, que exige como condição de habilitação a comprovação de registro do engenheiro, conforme especificado no item 15.6.4, é uma medida inadequada e que fere os princípios da legalidade e da isonomia. A exigência de registro profissional como condição de habilitação deveria ser requerida apenas no momento da assinatura do contrato, e não como um pré-requisito para a participação na licitação.

Conforme o próprio edital menciona no item 15.8, os documentos listados estão sendo exigidos como condição de habilitação. Este requisito, contudo, não encontra amparo na legislação vigente, mais especificamente na Lei nº 14.133/2021, que disciplina as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas. A imposição de tal exigência como critério de habilitação contraria o objetivo da lei de simplificar os processos e de ampliar a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, estabelece que as exigências para habilitação devem ser restritas às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a evitar a criação de barreiras artificiais que restrinjam a competição. A obrigatoriedade de comprovação de registro do engenheiro na fase de habilitação cria um obstáculo desnecessário e injustificado, uma vez que a qualificação técnica pode ser verificada no momento oportuno, ou seja, na fase de assinatura do contrato, sem comprometer a integridade e a segurança do processo licitatório.

Além disso, este tipo de exigência pode excluir do certame empresas qualificadas que ainda não possuem o registro no momento da habilitação, mas que estão aptas a obtê-lo antes da assinatura do contrato. Tal medida não contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas sim para a restrição indevida da competitividade, favorecendo um número reduzido de concorrentes e, possivelmente, encarecendo o processo de contratação.

Portanto, solicitamos a revisão e a exclusão da exigência de comprovação de registro do engenheiro como condição de habilitação no item 15.6.4 do edital. Esta mudança é essencial para garantir a conformidade com a Lei nº 14.133/2021, promover a ampla competitividade e assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, legal e eficiente.

ACÓRDÃO 1450/2022 - TCU

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art.30, §1º, inciso I, da lei 8.666/93), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

ACÓRDÃO 150/2023 - TCU

É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 2353/2024 - TCU

A comprovação de vínculo entre licitante e seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

É importante destacar que o município de Sarzedo realizou recentemente o Pregão nº 05/2024, no qual diversas empresas participaram, proporcionando uma ampla e vantajosa competitividade entre os licitantes. Este pregão resultou em uma redução significativa dos custos, com a obtenção de propostas de quase até 50% inferiores aos orçamentos inicialmente previstos, conforme obteve uma empresa vencedora, demonstrando a eficiência e a economicidade alcançadas por meio de um processo licitatório bem estruturado e acessível a um maior número de concorrentes.

Contrariamente, o presente edital, com suas novas exigências, incluindo a comprovação de registro do engenheiro como condição de habilitação (item 15.6.4) e o reconhecimento de firma (item 15.6.3), impõe barreiras desnecessárias e desproporcionais que restringem a competitividade. Estas mudanças introduzidas sem justificativa adequada, conforme observamos pela ausência de tais exigências no Estudo Técnico Preliminar (ETP), não apenas limitam a participação de empresas potencialmente qualificadas, mas também prejudicam o interesse público ao potencialmente elevar os custos finais para o município.

Portanto, é evidente que manter as novas exigências do edital representa um retrocesso em relação ao sucesso alcançado no Pregão nº 05/2024. Ao adotar um posicionamento restritivo e criar exigências descabidas e desproporcionais aos usuais no mercado, o município corre o risco de lesar o interesse público, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista da eficiência administrativa.

Dessa forma, solicitamos que o município reconsidere e exclua as exigências questionadas, retornando ao modelo bem-sucedido do Pregão nº 05/2024, garantindo assim a ampla competitividade e a obtenção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações. É crucial que as lições aprendidas com o pregão anterior sejam aplicadas para assegurar que o interesse

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

público seja sempre priorizado, evitando-se a imposição de barreiras desnecessárias que comprometem a eficiência e a economicidade das contratações públicas.

3. PEDIDOS

- I. Que o Termo de Referência do Pregão nº 36/2024, Processo Licitatório nº 89/2024, seja refeito, excluindo as medidas exatas dos brinquedos infláveis e, ao invés de apenas retirar as exigências dos temas, mantendo as mesmas dimensões previamente definidas, que também sejam aceitas medidas padrão mínimas. A manutenção de medidas exatas restringe a competitividade da mesma forma que as exigências de temas, limitando a participação de empresas com equipamentos de funcionalidades equivalentes. A adoção de uma medida padrão mínima ampliaria a competitividade, promovendo isonomia entre os licitantes e assegurando propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
- II. A retirada das exigências de registro da empresa no CREA, do registro do responsável técnico no CREA, e da indicação de responsável técnico com vínculo com a empresa no edital do Pregão nº 36/2024, Processo Licitatório nº 89/2024, pois a recente licitação, Pregão nº 05/2024, realizada pelo município, obteve grande êxito com várias participações e resultou em uma vantajosidade econômica significativa devido à ampla competitividade, sem incluir tais restrições. Todas essas exigências não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar, documento próprio para justificar tais exigências, e estão cooperando apenas para custos desnecessários às empresas participantes, sem uma razão técnica justificada. Considerando que o objeto é de baixa complexidade, não é usual solicitar tais requisitos.
- III. Caso o município decida indevidamente manter as atuais exigências do edital do Pregão nº 36/2024, Processo Licitatório nº 89/2024, seja retirada a exigência de registro da empresa no CREA, pois constitui uma clara restrição à competição, e seja eliminada a obrigatoriedade de apresentação de responsabilidade e vínculo entre o responsável técnico e a empresa como condição de habilitação, uma vez que tal exigência afronta a legislação vigente e deveria ser requerida apenas no momento da assinatura do contrato.
- IV. Retirada da exigência de apresentação de documentos autenticados no edital do Pregão nº 36/2024, Processo Licitatório nº 89/2024, pois tal exigência é ilegal e contraria a Lei nº 14.133/2021, que proíbe o reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos, salvo em casos de dúvida quanto à autenticidade. A manutenção dessa exigência impõe burocracia desnecessária, restringe a competitividade e dificulta a participação de empresas no processo licitatório, comprometendo a eficiência e a economicidade que a legislação busca promover.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Por fim, diante de todos os apontamentos apresentados, é evidente que o edital necessita de retificações para assegurar a conformidade com a legislação vigente. Qualquer alteração, seja de inclusão ou exclusão de previsões, exige a republicação integral do edital, com a consequente recontagem do prazo legal de 10 dias úteis, conforme estabelece a nova Lei de Licitações. Assim, o município deve proceder à republicação do edital, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades a todos os interessados.

ACÓRDÃO 1608/2015 - TCU

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

ACÓRDÃO Nº 1197/2010 – TCU – PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI:

“Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93”.

Lei 14.133/2021

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

ACÓRDÃO 2032/2021 - TCU

A alteração de cláusula editalícia sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade e isonomia.

MUNDO MÁGICO FESTAS

RUA: EXTREMA, Nº 31 – GUANABARA – CONTAGEM/MG - CEP: 32115-260

Espera-se a consideração plena dos apontamentos citados, pois cooperamos de forma ativa para a ampliação da competitividade, a vantajosidade econômica do município e a responsabilidade das contratações públicas. Caso não sejam considerados, solicitamos a publicação do parecer do agente de contratação, do responsável técnico a respeito das questões técnicas, e do departamento jurídico municipal sobre as afrontas à nova Lei de Licitações encontradas no presente edital, para futuras representações junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, se assim for pertinente e necessário.

Contagem/MG, 14 de junho de 2024.

Rosária Aparecida Gomes pessoa